



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 20/09/2019 08:58

Numeração Única: 16770-32.2018.811.0042 Código: 524802 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Décima Segunda Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Flávio Miraglia Fernandes
Assunto: ART.121, CAPUT, DO CP e ARTS.304, 305 e 306, TODOS DO CP	
Tipo de Ação: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL	
Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): LETICIA BORTOLINI	
Vítima: FRANCISCO LUCIO MAIO	
Andamentos	
19/09/2019	
Juntada de Petição do Réu	
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.	
Documento Id: 526689, protocolado em: 09/09/2019 às 16:48:28	
18/09/2019	
Carga	
De: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital	
Para: Décima Segunda Vara Criminal	
18/09/2019	
Decisão->Determinação	
Código: 524802	
Vistos, etc.	
O processo veio concluso para designação de audiência de instrução seguindo a marcha processual e ante ao postulado ministerial (fl. 648).	
Ocorre que antes de designar audiência instrutória, vislumbra-se que a defesa técnica da acusada pugnou pela realização de nova perícia por órgão oficial deste Estado ou do Distrito Federal, argumentando que após o conhecimento dos elementos probatórios fornecidos pela POLITEC e, diante da análise destes pelo seu assistente técnico, apontou nuances fáticas e aspectos não explorados pela perícia oficial, razão pela qual requer a realização de nova perícia sobre os materiais produzidos (imagens e vídeos), com a emissão de laudo pericial contendo os itens de fl. 652.	
Pois bem, considerando que as questões referentes a prova pericial, bem como outras provas materiais, devem ser produzidas e encartadas aos autos antes da realização da audiência de instrução, como forma de possibilitar que as partes possam discuti-las, impugná-las, inclusive, requerendo perícias complementares, esclarecimentos técnicos e, principalmente, sejam conhecidas previamente pela acusada, evitando qualquer forma de surpresa, entendo que esse é o momento correto para apreciá-lo.	

Na hipótese em exame, observa-se que durante a fase inquisitorial foram realizadas duas perícias sobre o acidente de trânsito requisitadas pelo Delegado de Polícia Dr. Christian Alessandro Cabral, sendo a primeira solicitada no dia 23/04/2018 (fl. 260) realizada pela POLITEC (fls. 185/199 com continuação fls. 214/259) e a outra realizada pela FORENSE LAB Perícias e Consultoria através do Parecer Técnico de Acidente de Trânsito às fls. 128/144 – complementada pelo Parecer Técnico Complementar de Acidente de Trânsito às fls. 165/177.

No que tange a primeira, em que pese ter sido periciada pela POLITEC que é órgão oficial, verifica-se que foi realizada com base em áudio e vídeo apenas sobre 04 (quatro) DVD-R contendo, ao total, 24 vídeos captados pelas câmeras de segurança fixadas nas empresas privadas próximas ao sinistro (fls. 185/199), porém há nos autos ofício do Diretor da POLITEC Sr. Emivan Batista de Oliveira anexando 08 (oito) DVD-R com os arquivos de vídeos e imagem referente ao material probatório que serviu de base para a perícia do laudo n°. 2.12.2018.32070-01, devidamente acondicionados no envelope de segurança, lacre n°. 04048484 (fls. 627 e 629/630), logo as bases restaram incoerentes podendo ter comprometido sobremaneira a perícia oficial realizada pela POLITEC (órgão oficial).

Não obstante, se extrai do feito que o ilustre Delegado de Polícia, antes mesmo da conclusão da perícia no local do acidente pelo órgão oficial solicitou a realização de nova perícia ao instituto FORENSE LAB, haja vista que ambas foram juntadas no mesmo ato como se vê à fl. 81, violando o regramento estabelecido no art. 159, do CPP, pois este instituto não é órgão oficial, in verbis:

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.” (Grifei)

O aludido dispositivo legal prevê nitidamente que o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, ou seja, em regra a atuação do perito oficial é primordial, podendo a perícia ser confeccionada por outro profissional somente quando a Comarca for desprovida de perito oficial, o que não é o caso subjudice.

Assim, diante da incongruência da base em áudios e vídeos para perícia oficial somada à solicitação para instituto não oficial por parte da autoridade condutora do Inquérito Policial, constata-se que não se teve o cuidado necessário com a preservação da cadeia de custódia da prova, o que afeta a credibilidade e confiabilidade no conjunto probatório, tornando-as tais provas ilícitas, a ensejar o seu desentranhamento nos moldes do art. 157 do CPP, vejamos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

Nesse sentido, trago à baila entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assegurando à indiciada a produção das provas dentro dos parâmetros legais, sob pena de resultar na sua imprestabilidade, in verbis:

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a “cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade” (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05/02/2019). (Sem destaque no texto original)

Tecidas essas razões e constatando que realmente houve a quebra da cadeia de custódia na produção das provas, declaro inválidos os laudos periciais de fls. 128/144, 165/177, fls. 185/199 com continuação às fls. 214/259 e ante a invalidação, determino que essas referidas provas periciais sejam desentranhadas dos autos, com fulcro no art. 157, do Código de Procedimento Penal.

Noutro vértice, diante da invalidação dos laudos periciais supramencionados, bem como amparando nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa entendo prudente deferir a realização de nova perícia, inclusive em observância a r. decisão do eminente Desembargador Orlando de Almeida Perri proferida no momento em que apreciava pedido de tutela de urgência no Habeas Corpus n°. 1008722-62.2019.8.11.0000 impetrado pela acusada, ressaltou a competência deste Juízo, cujo trecho de suas palavras transcrevo abaixo:

“Vale repisar, não obstante o deferimento da pretensão da defesa, a diretoria metropolitana de criminalística não apresentou o material produzido durante a simulação, tampouco as fotos originais tiradas do local imediatamente após o acidente, como postulado pela parte.

Se pertinentes ou não, caberá ao Juiz Natural do processo examinar e avaliar as perícias no momento processual adequado.” (fls. 603/606).

Oportuno nesse compasso fazer uma breve retrospectiva dos fatos. O acidente em tela ocorreu em 14 de abril do ano passado e ainda durante o ano de 2018 se efetivaram as perícias contestadas, o Ministério Público por sua vez ofertou denúncia no dia 11/09/2018, a acusada foi citada no dia 05/10/2018, logo em seguida, no dia 15/10/2018 apresentou petição para acesso à integralidade do material produzido pela autoridade policial, bem como pela POLITEC (fls. 411/415) e somente em meados de julho do corrente ano os materiais com base completa utilizado para confecção das perícias, aportaram aos autos às fls. 627/639.

A legislação processual penal prevê que havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação e esse procedimento não foi atendido, motivo pelo qual acolho o pleito para realização de nova perícia.

Em virtude do acolhimento do pedido de fls. 649/652, determino que seja realizada nova perícia pela POLITEC/MT sobre os materiais produzidos na íntegra e disponibilizados nos autos às fls. 627/639, emitindo-se laudo pericial contendo as causas do acidente e sua evitabilidade ou não e ainda, considerando minuciosamente todas as circunstâncias delineadas à fl. 652, devendo-se oficiá-la para elaboração de novo laudo pericial oficial, no prazo de 15 dias.

Desde já, faculto ao Ministério Público, ao assistente de acusação e à acusada a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2019.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

03/09/2019

Carga

De: Décima Segunda Vara Criminal

Para: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital